SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438412 - SP (2023/0302954-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS BUSSAB
ADVOGADOS	:	CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277
		MÁRCIO BATISTA DE SOUSA - SP227754
AGRAVADO	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		MAIARA APARECIDA GUISELLI - SP362966
		LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO OU EVENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.454/2022. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu as seguintes teses, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

3. Em 22/09/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, que reafirmou a natureza

Documento eletrônico VDA41511204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/05/2024 15:44:35
Código de Controle do Documento: 207a31ac-4446-4772-9271-1c2b3030aa44

exemplificativa do rol da ANS, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

4. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ – que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório –, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que, a partir do reexame dos elementos dos autos, realize novo julgamento da apelação, considerando o precedente da Segunda Seção e a superveniência da Lei 14.454/2022.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA41511204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/05/2024 15:44:35
Código de Controle do Documento: 207a31ac-4446-4772-9271-1c2b3030aa44

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438412 - SP (2023/0302954-5)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS BUSSAB
ADVOGADOS	:	CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277
		MÁRCIO BATISTA DE SOUSA - SP227754
AGRAVADO	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		MAIARA APARECIDA GUISELLI - SP362966
		LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO OU EVENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.454/2022. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu as seguintes teses, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

3. Em 22/09/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, que reafirmou a natureza

Documento eletrônico VDA41175876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/04/2024 18:32:31
Código de Controle do Documento: 21ecf325-59c8-43d4-87fe-a739158eedff

exemplificativa do rol da ANS, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

4. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ – que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório –, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que, a partir do reexame dos elementos dos autos, realize novo julgamento da apelação, considerando o precedente da Segunda Seção e a superveniência da Lei 14.454/2022.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ANTONIO CARLOS BUSSAB, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e dar-lhe parcial provimento.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por ANTONIO CARLOS BUSSAB, em face da agravante, na qual aduz que foi diagnosticado carcinoma de células renais de seu rim direito; que lhe foi indicado, por médico assistente não credenciado ao plano de saúde, que se submetesse a uma Nefrectomia Parcial Laparoscópica, assistida por robô, do rim direito, diante das vantagens que a técnica oferece, dentre as quais a minimização de riscos, a possibilidade de preservação de parte do órgão e das veias renais, procedimento o qual foi negado pelo plano de saúde.

Sentença: julgou improcedente os pedidos.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, para determinar a obrigação do custeio do procedimento, nos termos da seguinte ementa:

> PLANO DE SAÚDE. DANOS MATERIAIS. Negativa de cobertura para nefrectomia parcial laparoscópica assistida por robô. Utilização de serviços médico-hospitalares particulares. Pretensão de ressarcimento das despesas. Pedido improcedente. Insurgência recursal. Acolhimento. Subsunção do caso às normas consumeristas.

Documento eletrônico VDA41175876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/04/2024 18:32:31
Código de Controle do Documento: 21ecf325-59c8-43d4-87fe-a739158eedff

Tratamento que segue a prescrição médica. Recusa abusiva, nos termos do art. 51, IV, CDC. DANOS MORAIS. Pretensão não reiterada no recurso. Questão não abrangida pelo efeito devolutivo. Persistência do decreto de improcedência neste ponto. Ação julgada procedente, em parte, para acolher o pedido de indenização por danos materiais. RECURSO PROVIDO.

Recurso Especial interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO: alega violação dos arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei 9.656/98; 51, IV, e 54, § 4º, do CDC; e 186, 927, I, do CC. Aduz que o método vindicado na inicial, robótica, não está previsto no rol da ANS, possuindo o recorrido cobertura apenas para o procedimento no método convencional. Afirma que há estudos que demonstram a não superioridade do método de robótica frente ao convencional. Assevera a possibilidade de limitação contratual dos direitos do consumidor. Requer, alternativamente, que o ressarcimento seja limi tado ao valor que a Recorrente despenderia para realização da cirurgia no método convencional.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e deu-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que promova novo julgamento da apelação consoante jurisprudência da Segunda Seção do STJ.

Agravo interno: o agravante alega que não houve pedido do recorrente de retorno dos autos às instâncias ordinárias, razão pela qual o recurso especial deveria ser desprovido em razão da incidência da Súmula 7 do STJ. Aduz erro material quanto ao fundamento de que o acórdão recorrido teria negado provimento à apelação da recorrente.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ANTONIO CARLOS BUSSAB, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial

Documento eletrônico VDA41175876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/04/2024 18:32:31
Código de Controle do Documento: 21ecf325-59c8-43d4-87fe-a739158eedff

interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e dar-lhe parcial provimento.

Preliminarmente, corrijo erro material constante na fundamentação da decisão agravada, visto que de fato o acórdão recorrido deu provimento à apelação interposta pelo ora agravante, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Dessa forma, ao dar provimento à apelação interposta pela parte ora agravante, o TJ/SP registrou no acórdão o entendimento a respeito da natureza exemplificativa do rol da ANS, de modo que devida a cobertura de tratamento prescrito para doença coberta pelo plano.

Entretanto, a Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.886.929/SP e o EREsp 1.889.704/SP (DJe 03/08/2022), estabeleceu a seguinte tese acerca dessa questão:

> 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
>
> 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;
>
> 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;
>
> 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

No entanto, em 22/09/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, que reafirmou a natureza exemplificativa do rol da ANS, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em

Documento eletrônico VDA41175876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/04/2024 18:32:31
Código de Controle do Documento: 21ecf325-59c8-43d4-87fe-a739158eedff

evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Dessa forma, consoante asseverado na decisão agravada, diante desse cenário, e em virtude do óbice da súmula 7/STJ – que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório –, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que, a partir do reexame dos elementos dos autos, realize novo julgamento da apelação, considerando o precedente da Segunda Seção e a superveniência da Lei 14.454/2022. Ressalte-se que essa sistemática tem sido adotada em todos os processos posteriores ao precedente da Segunda Seção.

Com efeito, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA41175876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/04/2024 18:32:31
Código de Controle do Documento: 21ecf325-59c8-43d4-87fe-a739158eedff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.438.412 / SP

Número Registro: 2023/0302954-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006037720168260428 10275714320218260114 10484634120198260114

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		MAIARA APARECIDA GUISELLI - SP362966
		LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS BUSSAB
ADVOGADOS	:	CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277
		MÁRCIO BATISTA DE SOUSA - SP227754

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS BUSSAB
ADVOGADOS	:	CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277
		MÁRCIO BATISTA DE SOUSA - SP227754
AGRAVADO	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		MAIARA APARECIDA GUISELLI - SP362966
		LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010

TERMO

Documento eletrônico VDA41496900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:32:20
Código de Controle do Documento: de410391-1112-48ae-b90e-9bb4e4889607

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41496900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:32:20
Código de Controle do Documento: de410391-1112-48ae-b90e-9bb4e4889607